



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	17095.720120/2020-70
ACÓRDÃO	9303-017.250 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	26 de março de 2026
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	ELETROMAR MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2018

RECURSO ESPECIAL. ÓBICE REGIMENTAL. DIVERGÊNCIA COM SÚMULA DO CARF.

Não se conhece de Recurso Especial quando a tese defendida pelo recorrente colide com entendimento sumulado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, nos termos do art. 118, § 3º, do RICARF. Aplicação da Súmula CARF nº 1.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Especial do Contribuinte

Assinado Digitalmente

Alexandre Freitas Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Régis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rosaldo Trevisan, Semíramis de Oliveira Duro, Vinícius Guimarães, Tatiana Josefovicz Belisário, Dionísio Carvallhedo Barbosa, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green e Régis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela Contribuinte em face do Acórdão nº 3201-012.309, de 11 de fevereiro de 2025, fls. 68.870/68.879, assim ementado:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2018

LANÇAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. MULTA DE OFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. EFEITOS RETROATIVOS.

No lançamento de tributo com exigibilidade suspensa, exige-se também a multa de ofício quando a tutela antecipada obtida é revogada antes do início da ação fiscal, pois tal revogação opera efeitos retroativos, desde a origem, ainda que nova tutela antecipada venha a ser obtida durante a mesma ação fiscal.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2018 PRELIMINAR. TERMO DE DISTRIBUIÇÃO DO PROCEDIMENTO FISCAL (TDPF). ATO DE CONTROLE INTERNO DA ADMINISTRAÇÃO. AUTORIDADE COMPETENTE. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS E DOS FATOS APURADOS. AMPLO DIREITO À DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Tendo sido os autos de infração lavrados por autoridade competente e com observância das normas legais e dos fatos auditados, independentemente de eventuais irregularidades em ato de controle interno da Administração Tributária, não se tem por configurada a nulidade arguida, uma vez que ao Recorrente encontram-se assegurados, no presente processo administrativo fiscal, o exercício da ampla defesa, do contraditório e o devido processo legal.

CONCOMITÂNCIA DA DISCUSSÃO DA MATÉRIA NAS ESFERAS JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. NÃO CONHECIMENTO.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Súmula CARF nº 1)

Consta do respectivo acórdão:

Vistos e relatados os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer de partes do Recurso Voluntário, por se referirem (i) à concomitância da discussão de matéria nas esferas judicial e administrativa e (ii) a outra matéria julgada em outro processo administrativo fiscal (17095.720119/2020-45), e, na parte

conhecida, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em lhe negar provimento.

Síntese do Autos

Tratam os autos de autos de infração lavrados para a cobrança de PIS e COFINS no regime não cumulativo entre 2016 e 2018. A fiscalização identificou, por meio de notas fiscais eletrônicas, vendas que não foram informadas ou foram registradas indevidamente com alíquota zero pelo contribuinte.

Em razão de possuir o contribuinte ação judicial em curso discutindo essa tributação – Mandado de Segurança nº 1000481-49.2017.4.01.3600 –, o fisco efetuou o lançamento dos tributos com a exigibilidade suspensa, apenas para prevenir a decadência do direito de cobrar o crédito tributário.

Foi aplicada multa de ofício de 75%, motivada pelo entendimento do fisco acerca da revogação da liminar original do contribuinte por sentença desfavorável em 2018, antes do início da fiscalização em 2019. Embora uma nova tutela tenha sido obtida em 2020, o fisco entendeu que a revogação da primeira teve efeitos retroativos (*ex tunc*), eliminando a espontaneidade do contribuinte.

A contribuinte apresentou impugnação por meio da qual alegou a nulidade do lançamento, por ausência de indicação, no Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal (TDPF), do prazo de duração da auditoria. No mérito sustentou que a multa de ofício era indevida, pois possuía decisão judicial favorável antes do início do procedimento fiscal e requereu a exclusão do ICMS destacado na nota fiscal, incluindo o ICMS-ST, da base de cálculo das contribuições

A 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção decidiu, por unanimidade, não conheceu partes do recurso referente (i) à concomitância da discussão de matéria nas esferas judicial e administrativa e (ii) ao fato de a matéria relativa à da exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais ter sido objeto de julgamento em outro processo administrativo fiscal (17095.720119/2020-45).

Irresignada a contribuinte apresentou Recurso Especial (fls. 68.890/68.894), por meio do qual suscitou divergência jurisprudencial de interpretação da legislação tributária

referente à matéria “**o critério temporal determinante para aferição da suspensão da exigibilidade é a data do lançamento, e não a do início da ação fiscal**”, indicando como paradigmas o acórdão nº 9101-000.740.

Ao recurso especial da contribuinte foi dado seguimento pelo Presidente da 2ª Câmara da 3ª Seção do CARF, conforme despacho de admissibilidade de fls. 68.906 a 68.912.

Em suas razões recursais, argumenta a contribuinte que o critério temporal determinante para a aferição da suspensão da exigibilidade do crédito tributário — e a consequente impossibilidade de aplicação da multa de ofício — deve ser a data do lançamento, e não a do início da ação fiscal.

Intimada, a Fazenda Nacional apresentou suas contrarrazões (fls. 68.914/68.920) sustentando, em preliminar, que o recurso especial não deve ser conhecido, pois a recorrente pretende o reexame de matéria fática e probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, bem como a ausência de divergência jurisprudencial real entre os acórdãos paragonados.

Quanto ao mérito sustenta que a revogação de uma liminar ou tutela antecipada opera efeitos retroativos desde a sua origem. Assim, como a proteção obtida pela empresa em 2017 foi revogada por sentença em 2018, ela perdeu seus efeitos desde o início, deixando o contribuinte sem proteção jurídica no período.

Foi dado provimento à Apelação da empresa, pelo TRF1, em 20/09/2020 para fins de afastar a aplicação dos efeitos da MP n.º 690/2015. A Fazenda interpôs RE, ao qual foi negado seguimento em 03/07/2025. Foi certificado o trânsito em julgado da decisão em 27/08/25.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Alexandre Freitas Costa, Relator.

Do conhecimento

O recurso é tempestivo e deve ter os demais requisitos de admissibilidade melhor analisados face à argumentação da recorrida em preliminar.

Argumenta a PGFN que a recorrente está a pretender, por meio do presente recurso especial, seja feita uma reapreciação do conteúdo probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial.

Alega, ainda, que não há divergência jurisprudencial real, pois o acórdão paradigma não analisou a situação específica de ausência de suspensão da exigibilidade antes do início do procedimento fiscal como impedimento para a multa.

Quanto à matéria admitida ao debate, consignam os acórdãos paragonados:

Acórdão recorrido

LANÇAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. MULTA DE OFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. EFEITOS RETROATIVOS.

No lançamento de tributo com exigibilidade suspensa, exige-se também a multa de ofício quando a tutela antecipada obtida é revogada antes do início da ação fiscal, pois tal revogação opera efeitos retroativos, desde a origem, ainda que nova tutela antecipada venha a ser obtida durante a mesma ação fiscal.

Acórdão paradigma

SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. LIMINAR CASSADA ANTES DO LANÇAMENTO. MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO - A existência de eventual causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário é verificada no momento do lançamento. Medida liminar cassada antes disse não afasta a incidência da multa de ofício.

Em uma análise preliminar, estes entendimentos não apresentam divergência interpretativa, caminhando em uma mesma direção.

Destaca-se do voto do Relator do Acórdão recorrido que *“quando do início do procedimento fiscal (25/06/2019), o Recorrente não mais detinha a tutela antecipada assegurando-lhe o direito pleiteado”* e que *“a nova tutela antecipada obtida durante a ação fiscal não reestabelece a anterior revogada antes da mesma ação fiscal”*, concluindo que *“tendo sido*

revogada a tutela antecipada obtida antes do início do procedimento fiscal, os efeitos que ela garantiria perdem eficácia desde o início”.

Do voto do Relator do Acórdão paradigma deve-se destacar a seguinte passagem:

O recorrente alega que a multa de ofício imposta não seria cabível, por entender que a cassação da liminar anteriormente à data da lavratura do auto de infração não impediria a aplicação do disposto no art. 63 da Lei nº 9.430/96.

Sem razão o recorrente.

Compulsando-se os autos, vê-se que o juiz de primeira instância concedeu a liminar e, em seguida, a segurança; para a compensação integral de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL apurados até 31.12.94, sem a limitação de 30% prevista na lei.

Todavia, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região reformou a decisão ao deferir o recurso de apelação em mandado de segurança no 960136412-9/MG (fls.31-35), em 17.09.97. A ciência do auto de infração ocorreu em 04.06.2001.

Apenas no caso em que a exigibilidade houver sido suspensa em decorrência da concessão de liminar em mandado de segurança incidirá a regra do art. 63 da Lei nº 9.430/96, determinando o não cabimento da multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência dos tributos e contribuições federais.

(...)

Interpreta-se literalmente a legislação tributária sobre suspensão do crédito tributário (art. 111, I, CTN). E também logicamente.

A mera existência de liminar suspendendo a exigibilidade do crédito em um determinado momento não tem o efeito permanente que se pretende fazer crer com a alegação de que não importa que a liminar tenha sido posteriormente cassada.

O Despacho de Admissibilidade entendeu estar configurada a divergência necessária ao seguimento do recurso especial nos seguintes termos:

No Acórdão paradigma não se analisa se a ausência de suspensão da exigibilidade antes do início do procedimento fiscal seria impeditivo para o lançamento da multa de ofício.

De toda forma, *a contrario sensu*, é de se supor que, lá, a Turma da CSRF daria provimento ao Recurso Especial do contribuinte se, a exemplo do que se

constatou no Acórdão recorrido, **houvesse a suspensão da exigibilidade no momento do lançamento.**

Os efeitos da revogação da medida liminar foram objeto de consolidação jurisprudencial no âmbito do Supremo Tribunal Federal com a edição da Súmula n.º 405:

Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária.

Em que pese a aparente divergência jurisprudencial, a recorrente opôs-se à exigência tributária por meio do Mandado de Segurança n.º 1000481-49.2017.4.01.3600, atraindo para o presente caso a aplicação da Súmula CARF n.º 1:

Súmula CARF nº 1

Aprovada pelo Pleno em 2006

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 101-93877, de 20/06/2002 Acórdão nº 103-21884, de 16/03/2005
Acórdão nº 105-14637, de 12/07/2004 Acórdão nº 107-06963, de 30/01/2003
Acórdão nº 108-07742, de 18/03/2004 Acórdão nº 201-77430, de 29/01/2004
Acórdão nº 201-77706, de 06/07/2004 Acórdão nº 202-15883, de 20/10/2004
Acórdão nº 201-78277, de 15/03/2005 Acórdão nº 201-78612, de 10/08/2005
Acórdão nº 303-30029, de 07/11/2001 Acórdão nº 301-31241, de 16/06/2004
Acórdão nº 302-36429, de 19/10/2004 Acórdão nº 303-31801, de 26/01/2005
Acórdão nº 301-31875, de 15/06/2005

Estabelece o parágrafo terceiro do art. 118 do RICARF ser hipótese de não conhecimento do recurso especial quanto este adotar entendimento divergente àquele de súmula de jurisprudência do CARF, ainda que esta tenha sido aprovada após a interposição do recurso.

Com estes fundamentos, voto por não conhecer o recurso especial do contribuinte.

Dispositivo

Pelo exposto, voto por não conhecer do Recurso Especial interposto pela Contribuinte.

Assinado Digitalmente

Alexandre Freitas Costa